



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001613-47.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante EVERTON POSSANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAMBUHY AGRICOLA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0001613-47.2024.8.26.0347

Apelante: Everton Possani

Apelada: Cambhuy Agrícola Ltda.

Comarca: Matão – 3ª Vara Cível

Juiz: Eduardo Alexandre Young Abrahão

Voto nº 17.917

APELAÇÃO CÍVEL - Ação judicial iniciada na Justiça do Trabalho e, posteriormente, remetida à Justiça Comum Estadual, diante do reconhecimento de que a relação entre as partes é comercial, envolvendo contrato de prestação de serviços de transportador autônomo de pessoas - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Elementos probatórios dos autos que robustecem a presença de elemento de subordinação, aliados aos demais requisitos do vínculo empregatício – Relação entre as partes que não se caracteriza como comercial – Necessidade de retorno dos autos à Justiça do Trabalho, à luz das balizas fixadas pelo Pretório Excelso – Respeitável sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de sentença (fls. 378/383), cujo relatório se adota, que em sede de reclamação trabalhista ajuizada por Everton Possani em face de Cambhuy Agrícola Ltda., julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Irresignado, o autor interpôs apelação (fls. 386/390), em que aduz, em síntese, que houve nulidade e vício de consentimento a ser sanado, com o reconhecimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º, da CLT. Sustenta que a testemunha Geraldo Alves de Souza indica com clareza a caracterização do vínculo de emprego. Sustenta que consta que o autor recebia ordens diretas dos encarregados da recorrida (01min37s), tinha que obedecer às ordens dos encarregados, sob pena de sofrer represálias (02min), que não possuía outros motoristas (03min26s), que não podia exercer outros serviços (05min34s), de modo que restaram caracterizados os requisitos da pessoalidade, exclusividade e subordinação. Em relação ao requisito da

onerosidade, justifica que o fato de a remuneração não ser fixa não justifica a descaracterização do requisito e a variável de quilometragem, na realidade, se verificava apenas da porteira para dentro da fazenda (03min06s). Forte nessas premissas, propugnou pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 285/288).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 394/398).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 06/03/2023 perante a Vara do Trabalho de Matão/SP, por Everton Possani em face de Cambhuy Agrícola Ltda., em que o reclamante alega, em síntese, que houve nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes com vigência entre 20/03/2008 e 22/03/2021, que na verdade mascarava relação de emprego, razão pela qual requereu o reconhecimento da existência de vínculo de emprego.

Citada, a empresa ré apresentou contestação (fls. 76/88), na qual alegou a incompetência da justiça do trabalho, na medida em que houve a prestação de serviços autônomos para transporte de trabalhadores rurais por parte da empresa representada pelo reclamante. Desse modo, alega inexistência de relação trabalhista, uma vez que a relação mantida entre as partes era de prestação de serviços de transportes.

Às fls. 285/289, foi proferida sentença nos autos da ação trabalhista nº 0010239-69.2023.5.15.0081 reconhecendo a incompetência absoluta do juízo para conhecer e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Os autos foram remetidos à 3ª Vara Cível da Comarca de Matão, tendo o feito seguido seu normal prosseguimento perante o juízo cível, sendo proferida sentença de improcedência (fls. 378/383), em face da qual o autor ora se insurge.

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do recurso.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação

Direta de Constitucionalidade nº 48, em 14/05/2020, e fixou a seguinte tese:

"1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade meio ou fim.

2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.

3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". (STF Ação Declaratória de Constitucionalidade 48/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Publicação: 19/05/2020).

Portanto, dada a presença de contrato escrito entre as partes (fls. 29/35), compete à Justiça Comum avaliar se estão presentes ou não os elementos caracterizadores da relação comercial.

Não obstante o fato de que o autor laborava com veículo próprio, o conjunto probatório acostado aos autos corrobora as alegações do autor no tocante à existência de relação de emprego.

Deveras, a prova oral produzida, determinante em situações como a narrada, indica que o apelante exercia sua atividade mediante subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade e os documentos colacionados aos autos não são suficientes para afastar a tese proposta.

Quanto à subordinação, importante pontuar a doutrina de Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento, que lecionam:

“A subordinação, em sua teoria, consistia em pôr à disposição a própria força de trabalho a favor da outra parte contratante, endereçada segundo o próprio escopo pessoal do trabalhador, o que se identifica com o submetimento da prestação ao critério diretivo do empregador” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro, NASCIMENTO, Sônia Mascaro, *Curso de Direito do Trabalho*, 29 Ed., São Paulo, Saraiva, 2024, p.

255)

Nesse sentido, a testemunha Geraldo, que cumpria a mesma função do autor, afirma que os encarregados da ré davam ordens diretas para os motoristas (1min43s e 2min50), em clara demonstração de subordinação dos motoristas, inclusive o autor, à ré.

Em relação à personalidade, a testemunha Marcos indicou que, desde 2010, quando começou a prestar serviços para a ré, presenciou outra pessoa dirigindo o ônibus do autor duas ou três vezes. A testemunha Geraldo, por sua vez, afirmou que o autor não tinha outro motorista trabalhando para ele (3min40s). Ou seja, mesmo considerando a narrativa apenas da testemunha Geraldo, em 11 anos, o autor dirigiu seu ônibus todos os dias, salvo exceção quase irrelevante. Embora a relação tenha se estabelecido mediante pessoa jurídica (microempresa), verifica-se que a empresa foi constituída dois meses antes do contrato de prestação de serviços e extinta um mês após o término do contrato (fls. 203/204). Ainda, não consta nos autos nenhuma outra nota fiscal emitida pela empresa que não seja de prestação de serviços para a empresa ré. Tais elementos demonstram que a empresa foi constituída como exigência da ré apenas para mascarar a efetiva relação entre o autor pessoa física e a ré.

Quanto à onerosidade, verifica-se que o pagamento era realizado mediante diária fixa, conforme indicado por ambas as testemunhas e o que era variável, conforme afirmado pelo autor e corroborado por ambas as testemunhas, era a remuneração da porteira para dentro da fazenda, que variava conforme os serviços que ali lhe eram exigidos, conforme consta nos documentos de fls. 36 e 114/161. Presente o valor fixo da remuneração, inclusive de parte do trajeto, caracterizado o requisito da onerosidade.

Em relação à habitualidade, a testemunha Geraldo indicou que encontrava o autor quando chegava de manhã, durante o dia e no final da tarde. Também indicou que não poderia ir embora durante o dia após deixar as pessoas na fazenda, destacando que tal conduta era proibida e que, na oportunidade que teve que fazê-lo em virtude de problemas pessoais, foi repreendido (05min40s). A testemunha Marcos indica que não tinha obrigação de ficar e não recebia ordens, todavia, a

testemunha afirma que assumiu 100% das linhas da ré (5min50s) e ainda prestava serviços para a ré, ou seja, depende financeiramente da ré, o que lança dúvida sobre a isenção de seu testemunho.

Some-se aos elementos do vínculo obtidos por prova oral o fato que o contrato de prestação de serviços, firmado em 2008, não foi aditado nenhuma vez, mesmo ante a alteração substancial do valor da diária fixa ao longo dos anos, o que corrobora a tese de que era apenas um disfarce para a efetiva relação entre as partes.

O registro no DER do autor como motorista autônomo (fl. 96), por sua vez, aditado pelos das fls. 101 e 103 e 105, embora tenha sido mencionado na r. sentença, não demonstra ausência de relação de relação de emprego, apenas demonstra que o serviço de transporte era prestado, o que é incontroverso nos autos.

Assim, patente a fraude realizada, com a interposição de pessoa jurídica com o objetivo de ocultar a real relação desenvolvida entre as partes ao longo do período em questão.

Vê-se, pois, que a atividade do autor na empresa ré se enquadra nas regras determinantes para o estabelecimento do vínculo de emprego, nos moldes previstos no artigo 3º da CLT.

De fato, esse é o entendimento firmado por esse E. Sodalício para casos análogos:

Agravo de Instrumento – Pedido de reconhecimento de relação de trabalho - Ação ajuizada, originalmente, junto à Justiça do Trabalho, visando o reconhecimento de vínculo empregatício e o recebimento das verbas trabalhistas – Reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar o preenchimento os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007 para configuração da relação comercial – Distribuição do feito – **Decisão interlocutória que reconheceu burla ao regime de contratação e indícios de subordinação, habitualidade e pagamentos fixos** – Relação comercial não configurada, nos termos da Lei n. 11.442/2007 – Prestação jurisdicional cumprida pela Justiça Comum – Correta a remessa dos autos para Justiça do Trabalho para

apreciação dos pedidos de verba rescisórias trabalhistas – Precedente do E. Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290004-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025 – destaque nosso)

Assim, diante da existência de relação empregatícia entre as partes e da ilegalidade do contrato comercial firmado, deve ser anulada a r. sentença, para que os autos regressem à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para determinar o regresso dos autos à Justiça do Trabalho, para o prosseguimento do feito.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator